



CNA

Comissão Nacional de Avaliação



ORDEM dos
ADVOGADOS

PROVA ESCRITA DE AGREGAÇÃO

Curso de Estágio 2015

Curso de Estágio 2016

(RNE- Regulamento nº 913-A/2015)

25 | MAIO | 2018

Área de Deontologia Profissional

(7 Valores)

GRELHA DE CORREÇÃO

O Dr. Alberto, advogado com escritório em Lisboa, e o Dr. Bernardo, com escritório em Coimbra, patrocinaram as partes num processo, no qual o Dr. Bernardo recorreu a alguns expedientes dilatórios que levaram o Dr. Alberto a participar ao Conselho de Deontologia competente, que veio a, por tal razão, punir disciplinarmente o Dr. Bernardo com uma advertência. Volvidos 4 anos, o Dr. Bernardo foi procurado, no seu escritório, pelo seu antigo cliente, o qual lhe pediu que patrocinasse uma ação contra o cliente do Dr. Alberto, assegurando-lhe que, apesar de o valor do crédito em dívida (100.000 euros) ser, na realidade, inferior ao inicial (500.000 euros), porque parte já havia sido paga pelo devedor, o cliente do Dr. Alberto não tinha como comprovar o pagamento, pois este tinha sido efetuado por uma confusa compensação de créditos mal documentada feita um ano antes com a intervenção do Dr. Alberto, pelo que seria seguramente condenado a pagar a totalidade. Apesar de reconhecer a falta de fundamento deste pedido, o Dr. Bernardo viu ali uma boa hipótese de se desferrar do Dr. Alberto e aceitou o patrocínio, sem alertar o seu cliente para a falta de fundamento parcial do mesmo. O cliente do Dr. Bernardo, pretendendo acautelar os custos envolvidos, pediu-lhe uma previsão, respondendo este que, em circunstâncias normais, cobraria cerca de 50.000 euros, mas que, face às dificuldades alegadas pelo seu cliente, aceitava fixar os honorários em 30.000 euros, acrescidos de 15% do valor que o cliente do Dr. Alberto viesse a ser condenado a pagar, proposta que foi aceite. Iniciado o processo, o Dr. Alberto contestou, alegando o pagamento e a circunstância de dele ter tido conhecimento direto, descrevendo os factos como os presenciara, e requereu prazo para promover diligências de recolha de prova que demonstrassem que parte substancial da dívida estava paga, ao que o Dr. Bernardo se opôs, invocando tratar-se de expediente dilatório, próprio de “*um mandatário mal preparado e incompetente*” (expressão utilizada pelo Dr. Bernardo, referindo-se ao Dr. Alberto), exigindo que se prosseguisse sem mais delongas. Ao receber a notificação deste requerimento, via CITIUS, o Dr. Alberto, furioso com a atitude do Dr. Bernardo, extraiu cópia e, nesse mesmo dia e sem mais diligências, enviou uma participação ao Conselho de Deontologia, invocando a violação do princípio da solidariedade entre advogados e do dever de lealdade para com o tribunal. No mesmo dia em que tomou conhecimento daquela participação, o Dr. Bernardo enviou para o Conselho de Deontologia de Lisboa uma queixa contra o Dr. Alberto recusando qualquer outro contacto com este Colega.

Considerando os factos e circunstâncias descritos,

a) avalie o comportamento do Dr. Bernardo (3,50 valores)

Critério Orientador de Correção

- o advogado não deve servir-se do mandato para prosseguir objetivos que não sejam profissionais – art.90º/2 – g) – a motivação do Dr. Bernardo é a vingança sobre o Dr. Alberto, sem acautelar os verdadeiros interesses do cliente **(0,40 valores)**
- o advogado deve recusar patrocínio que considere injusto - art.90º/2-b) – o facto de parte substancial da dívida estar paga, independentemente da prova do facto, deve levar o advogado a desaconselhar o cliente a promover a ação e, no limite, a recusar o patrocínio **(0,40 valores)**
- o advogado não deve advogar contra o direito, nem promover diligências prejudiciais para a correta aplicação da lei ou a descoberta da verdade – art.90º/2-a) – esta questão deverá também ser valorada, ainda que as antecedentes sejam maioritariamente e preferencialmente aplicáveis **(0,20 valores)**
- pacto de quota litis – art.106º - ponderação dos valores indicados e qualificação, devidamente justificada, da existência, ou não, de pacto de *quota litis* **(0,20 valores)**, sendo certo que a resposta a valorar principalmente é no sentido da inexistência de pacto de *quota litis* **(0,50 valores)**
- ponderação do valor dos honorários – art.105º/3 – valorizar a análise que seja efetuada pelo/a examinando/a sobre o valor dos honorários cobrados pelo Dr. Bernardo **(0,20 valores)**

- dever de comunicação prévia, por escrito, da intenção de participação disciplinar – art.96º - antes de fazer a participação, o Dr. Bernardo deveria ter comunicado tal intenção, por escrito, com as explicações que entendesse por convenientes, ao Dr. Alberto **(0,70 valores)**

- dever de solidariedade entre Advogados – art.111º - analisar a oposição do Dr. Bernardo, à luz dos dispositivos processuais e do interesse pela descoberta da verdade **(0,40 valores)**

- dever de correção e urbanidade – art.112º/1 a) – o advogado deve abster-se de qualquer alusão deprimente ou crítica desprimorosa, o que o Dr. Bernardo faz ao qualificar o requerimento do Dr. Alberto **(0,50 valores)**

b) avalie o comportamento do Dr. Alberto (3 valores)

Critério Orientador de Correção

- segredo profissional – art.92º/1 – a) – a intervenção do Dr. Alberto no negócio que conduziu à compensação de parte da dívida, bem como os factos que envolveram tal intervenção, estão sujeitos a sigilo profissional, não podendo o Dr. Alberto revelar aqueles factos em juízo **(1 valor)**

- autorização para revelação de factos sujeitos a sigilo – 92º/4 – descrição do processo de autorização prévia para revelação dos factos **(0,50 valores)**, com referência à competência do presidente do C.R. Lisboa **(0,30 valores)** e ao Regulamento 94/2006, arts.2º e 3º **(0,20 valores)**; ponderação da admissibilidade do pedido de dispensa, no quadro dos direitos e interesses legítimos do advogado sujeito ao sigilo **(0,30 valores)**

- dever de comunicação prévia, por escrito, da intenção de participação disciplinar – art.96º - antes de fazer a participação, o Dr. Alberto deveria ter comunicado tal intenção, por escrito, com as explicações que entendesse por convenientes, ao Dr. Bernardo **(0,70 valores)**

c) face às referidas participações entre Advogados, indique que diligência(s) pode ou deve(m) ser promovida(s) pela Ordem dos Advogados e qual o órgão competente para o efeito (0,50 valores)

Critério Orientador de Correção

- compete ao presidente do Conselho Superior diligenciar a composição de desinteligências entre advogados inscritos em diferentes regiões – art.41º - b) - o presidente do Conselho Superior, por impulso dos presidentes dos dois Conselhos de Deontologia, deveria promover o encontro dos Drs. Alberto e Bernardo e tentar compor o litígio entre eles.

(0,50 valores)



CNA
Comissão Nacional de Avaliação



ORDEM dos
ADVOGADOS

PROVA ESCRITA DE AGREGAÇÃO

Curso de Estágio 2015

Curso de Estágio 2016

(RNE- Regulamento nº 913-A/2015)

25 | MAIO | 2018

Área de Prática Processual Civil

(5,5 Valores)

GRELHA DE CORREÇÃO

GRUPO I

Alegando ter arrendado a Francisco Bastos, para habitação deste, um imóvel sito em Vila Nova de Gaia, pela renda mensal de 250 euros, Artur Alves, residente em Espinho, propôs contra o inquilino ação declarativa em que peticionou a resolução do contrato de arrendamento existente entre ambos, bem como a correspondente condenação do réu na entrega do imóvel.

A justificar a sua pretensão, Artur Alves alegou que o Francisco Bastos e sua mulher (Carlota Costa), apesar de aí residirem, vêm, simultaneamente, utilizando o locado para um fim (que indicou) diferente do contratado.

A ação deu entrada no Juízo Local Cível de Espinho e, uma vez recebida a petição inicial pela secretaria, diligenciou-se pela citação do réu.

Suponha que o dito Francisco Bastos lhe conferia mandato para o representar naquela ação.

a) Face aos elementos disponíveis no enunciado, esclareça justificadamente que argumento(s) de índole processual seria(m) de utilizar na contestação, referindo-se, se for o caso, às suas implicações na instância. (2,50 valores)

Critério Orientador de Correção

- face aos elementos disponíveis, deviam ser invocados dois argumentos de índole processual;
- por um lado, deveria ser invocada a ilegitimidade processual do Réu;
- afirmação de que a ação deveria ser intentada, em regime de litisconsórcio necessário, contra o réu e contra a sua mulher, já que o locado constitui a casa de morada de família do casal (cf. o artigo 33.º n.º 1, artigo 34.º n.º 3 e n.º 1, todos do CPC);
- afirmação de que tal argumento consiste na invocação de uma exceção dilatória de conhecimento oficioso (cf. o artigo 577.º e o artigo 578.º, ambos do CPC), que motivaria a absolvição do réu da instância (cf. o artigo 278.º n.º 1 d) do CPC), sem prejuízo da sua sanação (cf. o artigo 6.º n.º 2 e o artigo 590.º n.º 2 a), ambos do CPC);
- por outro lado, deveria ser invocada a incompetência relativa do tribunal;
- afirmação de que a ação, por ser uma ação de despejo, deveria ser intentada no tribunal da situação do bem (cf. o artigo 70.º n.º 1 do CPC), isto é, deveria ser intentada na Comarca do Porto (cf. o anexo II da LOSJ) e não na comarca de Aveiro.
- afirmação de que existe uma incompetência relativa em razão do território (cf. o artigo 102.º do CPC);
- afirmação de que tal argumento consubstancia a invocação de uma exceção dilatória de conhecimento oficioso, que iria originar a remessa do processo para o tribunal competente, isto é, para o Juízo Local Cível de Vila Nova de Gaia (cf. os artigos 104.º n.º 1 a) e artigo 105.º n.º 3, ambos do CPC).

(2,50 Valores)

Independentemente do que antecede, suponha que a ação seguiu os seus trâmites normais e que não foi realizada audiência prévia. Mais suponha que o juiz da causa, além do mais, proferiu despacho destinado a identificar o objeto do litígio e a enunciar os temas da prova. Admita agora que o autor, tendo sido notificado do despacho destinado a identificar o objeto do litígio e a enunciar os temas da prova e não concordando com o seu teor, pretende reagir contra o mesmo.

b) Esclareça se tal é admissível e, em caso afirmativo, esclareça de que prazo o autor dispõe para o efeito e qual o meio processual adequado. (1,50 valores)

Critério Orientador de Correção

- afirmação de que, ascendendo o valor da causa a 7.500 euros (cf. o artigo 298.º n.º 1 do CPC), a presente ação, findo os articulados, segue os termos previstos no artigo 597.º do CPC;
- afirmação de que, face a isso, será possível reclamar do despacho destinado a identificar o objeto do litígio e do despacho destinado a enunciar os temas da prova, uma vez que o artigo 596.º n.º 2 do CPC o permite;
- afirmação de que a reclamação deverá ser deduzida no prazo de dez dias a contar da notificação dos referidos despachos e deverá ser apresentada por escrito, já que não é possível às partes exercer o direito potestativo previsto no artigo 593.º n.º 3 do CPC (cf. o artigo 149.º n.º 1 e n.º 2, o artigo 591.º a contrario e o artigo 596.º n.º 2, todos do CPC).

(1,50 valores)

GRUPO II

Pinto Machado, advogado com escritório na cidade de Lisboa, foi mandatado por Castro Ferreira, seu cliente de longa data, para dar início à instauração dos procedimentos judiciais que melhor defendam os seus interesses face ao seguinte quadro factual:

- 1) Em 29/01/2018, através de escritura pública, Castro Ferreira vendeu à sociedade “DMP - Venda de Imóveis, SA.” um prédio urbano sito na cidade de Aveiro;
- 2) Com base na referida escritura pública, o dito prédio foi inscrito na Conservatória do Registo Predial a favor da sociedade adquirente, situação registral que atualmente se mantém;
- 3) O preço da compra e venda foi de 375.000 euros, valor a ser integralmente pago no dia 23/04/2018;
- 4) Até ao momento, apesar de a empresa compradora apresentar uma invejável liquidez financeira e possuir um grande património imobiliário, não foi entregue qualquer quantia para pagamento do referido preço.

No quadro factual supra descrito, o dito causídico entendeu como adequado, antes de mais, intentar um procedimento cautelar contra a referida sociedade, tendo requerido o arresto do mencionado prédio urbano e ainda a dispensa do requerente em intentar a correspondente ação principal.

- Face aos elementos disponíveis, aprecie a viabilidade processual dos pedidos formulados no referido procedimento cautelar. (1,50 valores)

Critério Orientador de Correção

- afirmação de que, regra geral, a procedência do procedimento cautelar de arresto depende de duas circunstâncias: por um lado, o requerente terá de convencer o tribunal da provável existência do direito acautelado e, por outro lado, o requerente terá de provar a existência de fundado receio de perda da garantia patrimonial do seu crédito (cf. o artigo 392.º do CPC), sendo que do enunciado resulta claro que não se verifica o segundo requisito;

- afirmação de que, no caso em concreto e uma vez que foi peticionado o arresto do bem que foi transmitido mediante negócio jurídico e uma vez que está em dívida a totalidade do preço da respetiva aquisição, o requerente não tem necessidade de provar o justo receio de perda da garantia patrimonial (cf. o artigo 396.º n.º 3 do CPC);

- afirmação de que, face a isso e uma vez demonstrada a provável existência do crédito invocado, é expectável que seja decretada a providência cautelar de arresto que incida sobre o referido bem, pelo que o pedido é processualmente viável;

- afirmação de que o pedido de “dispensa do requerente em intentar a correspondente ação principal” remete-nos para o regime da inversão do contencioso (cf. o artigo 369.º do CPC);

- afirmação de que a procedência de tal pedido depende, além do mais, da circunstância de a natureza da providência cautelar requerida ser adequada a realizar a composição definitiva do litígio (cf. o artigo 369.º do CPC);

- afirmação de que resulta implícito da lei (cf. o art.º 376.º, n.º 4 do CPC *a contrario*) a inaplicabilidade da inversão do contencioso ao procedimento cautelar especificado de arresto, já que, atento, o seu carácter meramente conservatório, a providência cautelar aí decretada não tem a natureza adequada a realizar a composição definitiva do litígio;

- afirmação de que, face a isso, o pedido de inversão do contencioso deverá ser rejeitado, por processualmente inviável.

(1,50 valores)



CNA

Comissão Nacional de Avaliação



ORDEM dos
ADVOGADOS

PROVA ESCRITA DE AGREGAÇÃO

Curso de Estágio 2015

Curso de Estágio 2016

(RNE- Regulamento nº 913-A/2015)

25 | MAIO | 2018

Área de Prática Processual Penal

(5,5 Valores)

GRELHA DE CORREÇÃO

GRUPO I

Em Janeiro de 2016, um assistente social denunciou ao Ministério Público os maus tratos físicos e psíquicos infligidos por Afonso sobre a sua companheira Beatriz durante o ano 2015. Aberto inquérito, Beatriz foi inquirida em Julho de 2016, tendo nessa ocasião declarado, pela primeira vez, desejar procedimento criminal contra Afonso. O Ministério Público deduziu acusação por crime de violência doméstica (artigo 152.º, n.º 1, do Código Penal) contra Afonso por atos praticados no período compreendido entre Fevereiro e Dezembro de 2015. Em julgamento, o Tribunal deu como provada a factualidade constante da acusação, considerando, no entanto, tal como havia sustentado o defensor em alegações, que a matéria provada consubstanciou a prática de um crime de ofensa à integridade física simples (artigo 143.º, n.º 1, do Código Penal). E condenou Afonso pela prática, em autoria imediata e sob a forma consumada, desse crime.

- **Aprecie a validade processual desta decisão condenatória. (2,50 valores)**

Critério Orientador de Correção

Sob o ponto de vista do princípio da oficialidade, o crime de violência doméstica (artigo 152.º do CP) é um crime público, detendo o Ministério Público legitimidade para promover o processo penal respetivo (artigo 48.º do CPP), não obstante a notícia do crime lhe ter sido transmitida por pessoa diferente da ofendida. Sucede, porém, que o crime que o Tribunal julgou praticado, o de ofensa à integridade física simples (artigo 143.º-1 do CPP), é um crime semi-público (cf. art. 143.º-2 do CP). Nessa medida, o Ministério Público só teria legitimidade para a respetiva promoção processual se a ofendida tivesse exercido o direito de queixa de que era titular (artigo 113.º-1 do CP) de forma válida e tempestiva (artigo 49.º-1 do CPP). É certo que a ofendida manifestou vontade de que fosse promovido procedimento criminal, o que corresponde a um exercício do direito de queixa. Só que o fez num momento em que esse direito se encontrava já extinto (cf. artigo 115.º-1 do CP): em Julho de 2016 já tinham decorrido mais de 6 meses sobre o seu conhecimento do facto e do seu autor. Desta forma, verificando-se em julgamento que o Ministério Público carecia de legitimidade para a promoção processual do facto imputado ao arguido, não poderia o Tribunal ter condenado o arguido. **(2 valores)**

Será de valorizar a consideração de que a alteração da qualificação jurídica dos factos promovida pelo Tribunal é legalmente admissível (artigos 339.º, n.º 4, e 358.º n.os 3 e 1, do CPP) e não teria de ser previamente comunicada ao arguido, já que foi por este previamente alegada (artigo 358.º-2 do CPP).

(0,50 valores)

GRUPO II

A arguida Carolina foi notificada do despacho judicial que ordenou a sua notificação para, querendo, manifestar oposição ao requerimento apresentado pelo Ministério Público para que seja condenada em pena de multa de 120 dias à taxa diária de 10 euros pela prática de um crime de recebimento indevido de vantagem (artigo 372.º, n.º 2, do CP), cometido em 2016. Requerimento que recebeu a concordância do juiz Daniel.

- a) **A arguida procurou o seu conselho, enquanto seu/sua defensor/a, porque receia que a aceitação daquela condenação possa repercutir-se negativamente sobre uma suspensão provisória do processo que se encontra em cumprimento, referente a crime de condução em estado de embriaguez (artigo 292.º, n.º 1, do CP) praticado em 2017. Que esclarecimento lhe prestaria? (1,50 valores)**

Critério Orientador de Correção

A suspensão provisória do processo é um instituto de diversão processual, aplicada pelo Ministério Público no encerramento do inquérito, com a concordância do arguido, do juiz de instrução e (se o houver) do assistente (artigo 281.º do CPP), que poderá conduzir ao arquivamento do processo (artigo 282.º-3 do CPP) no caso de se não verificarem as circunstâncias previstas no n.º 4 do artigo 282.º do CPP. De entre elas releva, para este efeito, a prevista na alínea b) do n.º 4: “O processo prossegue e as prestações feitas não podem ser repetidas: (...) b) se, durante o prazo de suspensão do processo, o arguido cometer crime da mesma natureza pelo qual venha a ser condenado”. Em face desta norma, não haveria razão para que a arguida Carolina temesse consequências negativas para a suspensão provisória do processo derivadas de uma eventual aceitação da proposta condenatória pela prática de um crime de recebimento indevido de vantagens que lhe foi dirigida em processo sumaríssimo. Uma sua eventual aceitação implicaria a sua condenação por esse crime (artigo 397.º, n.os 1 e 2, do CPP). Porém, uma vez que tal crime de recebimento de vantagem foi cometido em 2016, antes de decretada a suspensão provisória do processo (relativa a crime cometido em 2017), e além disso é de natureza claramente diferente daquele que está em causa no processo em que essa suspensão teve lugar (crime de condução em estado de embriaguez), a sua eventual condenação em processo sumaríssimo seria inócua para a suspensão provisória do processo em curso.

(1,50 valores)

- b) **Depois de a arguida ter manifestado oposição à proposta sancionatória que lhe foi apresentada, o processo foi distribuído para julgamento ao juiz Daniel. Haveria fundamento para suscitar o seu impedimento? (1,50 valores)**

Critério Orientador de Correção

Os impedimentos por participação anterior do juiz no processo na qualidade de juiz encontram-se previstos no artigo 40.º do CPP. Fundam-se na necessidade de salvaguardar a sua imparcialidade (artigos 32.º-5 e 203.º da CRP). A alínea e) desse artigo 40.º faz referência a uma anterior participação

em processo sumaríssimo, mas só determina o impedimento do juiz que antes, em processo sumaríssimo, recusou a forma sumaríssima por discordar da sanção proposta (cf. artigo 395.º, n.º 1, c), do CPP). Neste caso, o juiz Daniel aceitou o requerimento sancionatório apresentado pelo Ministério Público e só reenviou o processo para outra forma processual porque a arguida se opôs à sua condenação em processo sumaríssimo (artigos 396.º, n.º 4, e 398.º, n.º 1, do CPP). Logo, não estava abrangido pelo impedimento definido na alínea e) do art. 40.º do CPP, nem por qualquer outro previsto no artigo 40.º do CPP **(1,25 valores)**.

Será de valorizar a suscitação da dúvida de constitucionalidade que poderá opor-se a este regime legal, por violação do princípio da imparcialidade do juiz (artigos 32.º-5 e 203.º da CRP) e que mencione a possibilidade de suscitação de recusa desse juiz (cf. art. 43.º, n.os 1 e 2, do CPP) **(0,25 valores)**.



CNA

Comissão Nacional de Avaliação



ORDEM dos
ADVOGADOS

PROVA ESCRITA DE AGREGAÇÃO

Curso de Estágio 2015

Curso de Estágio 2016

(RNE- Regulamento nº 913-A/2015)

25 | MAIO | 2018

Área Opcional
Práticas Processuais Administrativas
(2 Valores)

GRELHA DE CORREÇÃO

Suponha que António, cidadão português, sem nenhuma limitação da sua capacidade civil nem dos seus direitos políticos, residente na cidade da Maia, em cujo Município está recenseado, instaurou, no Tribunal Administrativo e Fiscal do Porto, ação administrativa em que, apesar de não ter nenhum interesse pessoal no desfecho do processo, mas invocando o interesse geral na defesa dos direitos dos animais, pede a anulação de um despacho do Presidente da Câmara Municipal da Maia que indefere o pedido de licenciamento da construção de um centro de acolhimento de animais vítimas de maus tratos (pedido de licenciamento que havia sido apresentado por uma associação de proteção dos animais à qual António não pertencia).

- Tem António legitimidade ativa? (2 valores)

Critério Orientador de Correção

1. É afirmativa a resposta correta: António tem legitimidade ativa.
2. Na fundamentação, o examinando deve, em primeiro lugar, sublinhar que não se verificam, no caso, os critérios gerais de legitimação processual estabelecidos no art.º 9.º do CPTA, referindo-se, em particular, à circunstância de a defesa dos direitos dos animais não integrar o elenco de interesses difusos constante do n.º2 do preceito. Num segundo momento, o examinando deve, porém, evidenciar que, sendo o autor residente e recenseado no território do Município da Maia, a sua legitimidade ativa é assegurada pelo disposto no art. 55.º/2 do CPTA, que consagra a chamada “ação popular corretiva”.

(2 valores)



CNA

Comissão Nacional de Avaliação



ORDEM dos
ADVOGADOS

PROVA ESCRITA DE AGREGAÇÃO

Curso de Estágio 2015

Curso de Estágio 2016

(RNE- Regulamento nº 913-A/2015)

25 | MAIO | 2018

Área Opcional
Práticas Processuais Laborais
(2 Valores)

GRELHA DE CORREÇÃO

Pedro, residente em Leiria, celebrou em 2 de janeiro de 2008 com a Obras & Engenhocas, S.A., com sede em Lisboa, um contrato que as partes denominaram de contrato de prestação de serviços, através do qual Pedro, licenciado em gestão, foi admitido a desempenhar as funções de Diretor Comercial, mediante uma remuneração mensal de 2.000 euros.

Pedro dispunha de um gabinete de trabalho na sede da sua empregadora, no qual passou a desempenhar as suas funções, fazendo uso dos equipamentos que, para o efeito, ali foram instalados pela Obras & Engenhocas, nomeadamente, computadores, cadeiras, candeeiros, canetas e impressoras.

Pedro exercia as funções na sede da sua entidade patronal, dentro do horário de funcionamento dos serviços administrativos, das 9h às 18h, de segunda a sexta-feira.

Pedro dava instruções diretamente aos funcionários do Departamento por si gerido, que estes cumpriam, dada a autoridade de que Pedro, enquanto Diretor Comercial, estava investido.

- a) Pretendendo que o Tribunal requalifique o contrato celebrado com a Obras & Engenhocas como contrato de trabalho, mas não pretendendo assumir um antagonismo declarado com a Obras & Engenhocas, e muito menos propor pessoalmente qualquer ação contra esta, Pedro consulta-o(a). **Elucide-o quanto ao(s) meio(s) processual(is) adequado(s) para o efeito, bem como quanto à respetiva tramitação processual. (0,50 valores)**

Critério Orientador de Correção

Denúncia da situação junto da ACT (Autoridade para as Condições no Trabalho) para instauração do procedimento previsto no art. 15.º-A da Lei 107/2009, de 14/09, e em caso de insucesso na regularização da situação no prazo de 10 dias a contar da notificação feita ao empregador, comunicação da ACT ao Ministério Público para instauração de ação especial de reconhecimento da existência de contrato de trabalho (arts. 186.º-K e ss. CPT), que se inicia com a participação da ACT prevista no n.º 3 do art. 15.º-A da Lei n.º 107/2009, de 14 de setembro.

O Ministério Público, na qualidade de autor, dispõe de 20 dias para intentar a ação, contra o empregador, seguindo-se os demais termos dos arts. 186.º-L e ss. CPT [descrever os aspetos mais importantes].

(0,50 valores)

- b) Pedro pretende servir-se do(s) meio(s) processual(is) identificado(s) na alínea anterior para que o Tribunal, além da requalificação da relação contratual, condene a Obras & Engenhocas a pagar-lhe créditos laborais vencidos. **Pode fazê-lo? (0,50 valores)**

Critério Orientador de Correção

A ação especial de reconhecimento da existência de contrato de trabalho não é o meio processualmente adequado a pretensão de Pedro neste caso, uma vez que configura uma mera ação de simples apreciação positiva (da existência ou não de uma relação laboral).

Nesse caso, Pedro teria de lançar mão de uma ação de processo comum (art. 51.º e ss. CT).

(0,50 valores)

- c) Suponha agora que, requalificada a relação contratual conforme pretendido, Pedro é despedido verbalmente, com efeitos imediatos, pretendendo Pedro reagir. **Elucide-o quanto ao meio processual adequado para o efeito, e diga em que momento processual deveria a Obras & Engenhocas, querendo, opor-se à reintegração do trabalhador? (0,50 valores)**

Critério Orientador de Correção

Pedro teria de instaurar uma ação de processo comum (art. 51.º e ss. CT), desde logo por não haver decisão escrita de despedimento, não sendo assim aplicável a ação especial de impugnação da regularidade e licitude do despedimento, e a oposição à reintegração deveria ser deduzida no articulado de contestação, salvo se Pedro tivesse optado pela indemnização em substituição na petição inicial (art. 60.º-A, n.º 1 CPT).

(0,50 valores)

- d) Suponha que a sentença proferida no âmbito da ação identificada na alínea a) foi desfavorável à entidade patronal. Inconformada, a Obras & Engenhocas pretende reagir. **Identifique o meio processual adequado, bem como o respetivo prazo e modo de subida. (0,50 valores)**

Critério Orientador de Correção

A Obras & Engenhocas deveria interpor recurso de apelação, para o Tribunal da Relação, nos termos do art. 79.º-A, n.º 1. O prazo para o efeito será de 20 dias, a que poderão acrescer 10 dias caso o recurso tenha por objeto a reapreciação da prova gravada (art. 80.º, n.º 1 e 3 CPT).

A apelação terá efeito meramente devolutivo (art. 83.º, n.º 1 CPT), sem prejuízo da possibilidade de a recorrente obter o efeito suspensivo, nos termos do n.º 2 do art. 83.º CPT, e subirá nos próprios autos (art. 83.º-A CPT).

(0,50 valores)